



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 8700/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 134/2023

Autoria: Comissão Executiva

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.834, DE 23 DE MAIO
DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria da Comissão Executiva da Câmara de Vereadores de Linhares/ES, com objetivo de alterar a Lei Municipal n.º 3.834/2019, que dispõe sobre estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e vencimentos dos Servidores efetivos da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Depreende-se do referido texto proposto, que o objetivo principal é reestruturar o plano de cargos dos servidores efetivos da Câmara de Linhares/ES, bem como, reorganizar aspectos relacionados ao processo de avaliação e desempenho dos servidores.

A proposta legislativa também abarcou as inovações trazidas pela Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), no que concerne a exigência do agente de contratação.

A matéria foi protocolizada em 27/11/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

É o suscinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei. A matéria veiculada se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada exclusivamente ao Poder legislativo Municipal, conforme disciplinado na Lei Orgânica do Município. Vejamos:

“Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia interna;

(...).”

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade* para deflagrar o procedimento legislativo, por **se tratar de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal.**

Impende ainda salientar o que rege o Regimento Interno da Câmara Municipal:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

“Art. 51 A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 52 Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
(...).”

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa da Câmara Municipal, de modo que não há invasão de competência, não havendo falar em desrespeito a normas constitucionais.

A rigor, portanto, não houve por obra dos proponentes, qualquer ingerência no que concerne à comandos de competência exclusiva do Poder Executivo local.

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

Logo, a Comissão de Constituição e Justiça RATIFICA “*in totum*” o parecer da Procuradoria, por seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 134/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 29 de novembro de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003600310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 29/11/2023 14:48

Checksum: **FFD2AA7C12831860687E0194125ECED3E0EE77E44CA014DDF0A2E9753FCCBC22**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 29/11/2023 16:12

Checksum: **5BA00D5802E0CCC472BA2429BBEE5B7FD7D3508C9191C414CA903818C1A8555F**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 29/11/2023 16:22

Checksum: **0DC974AA812C8DD85A2DAB7955647491F12512A287766C6C033896D2FA50C238**

